

A POLÍTICA CRIMINAL E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO¹

Gabriella Rocha Villela²

Lais Paiva Alencar³

Luana Esteves Figueira Pereira⁴

Michelli Leite Mendes⁵

Sarah Moreira Novaes de Amorim⁶

Victoria Barros Cunha Martins e Souza⁷

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de verificar se a política criminal busca atender as necessidades do sistema carcerário brasileiro, questionando a sua eficácia e analisando os motivos do crime organizado e o aumento das rebeliões nas prisões. A metodologia utilizada no presente trabalho foi realizada através de pesquisa bibliográfica em doutrinas majoritariamente brasileiras, artigos científicos, Código Penal, Constituição Federal, assim como, pesquisa documental para coleta de dados e informações referentes ao sistema carcerário brasileiro. Dentre as principais conclusões, apresenta-se a necessidade de reformar a política criminal, buscando prevenir as práticas criminosas, uma melhora dentro do sistema carcerário, visando reduzir o crime organizado, as rebeliões que lá se desenvolvem, e uma efetiva ressocialização do ex-detento.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Linguagens e Interpretações” do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: gabvillela0@gmail.com

³ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: laispaivaalencar@hotmail.com

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: luanaestevesrp@hotmail.com

⁵ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: michellimendes8@gmail.com

⁶ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: sarahmoreirana@gmail.com

⁷ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: victoriabarro96@icloud.com

PALAVRAS-CHAVE: POLÍTICA CRIMINAL. EFICÁCIA. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. CRIME ORGANIZADO. REBELIÕES.

INTRODUÇÃO

O Estado envolve a estrutura das penitenciárias e seu devido funcionamento, relacionando a condição dos condenados, a maneira de como vivem e cumprem com suas tarefas cotidianas, e em especial se seus direitos e garantias estão sendo cumpridas adequadamente, bem como são assegurados no art. 5º da Constituição Federal de 1998. O Sistema Carcerário Brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (LEP), a qual compreende os direitos e deveres do condenado. Um dos princípios que atua diretamente no Sistema Carcerário é a Política Criminal, cuja função é de prever e repreender o crime, agindo também de forma educativa aos apenados. Além disso, esta política visa diminuir a violência, atuando não apenas pelo ramo do Direito Penal, mas também por vários outros meios não jurídicos, como educação, saúde, política, assistência, entre outros.

Entretanto, o Sistema Carcerário Brasileiro, atualmente enfrenta crises, como a superlotação carcerária, a falta de aplicação adequada da Lei de Execução Penal, a corrupção, o crime organizado, as rebeliões, o tráfico de drogas, o uso de bebidas alcoólicas e o tratamento desumano que é oferecido aos detentos, dentre muitos outros problemas que afetam não só o sistema carcerário, mas também o indivíduo que lá está inserido e sua posterior ressocialização.

Diante do exposto, é possível levantar as seguintes questões: a Política Criminal atual busca atender as necessidades do Sistema Carcerário Brasileiro? O Sistema Carcerário Brasileiro atua de forma eficaz e satisfatória? O aumento do crime organizado e as rebeliões nas prisões são resposta à falta de direitos básicos concebidos aos presos?

À vista de tais fatos, essa pesquisa possui o objetivo de analisar se a política criminal busca atender as necessidades do sistema carcerário brasileiro, questionando

a sua eficácia e analisando os motivos do crime organizado e o aumento das rebeliões nas prisões. A metodologia utilizada no presente trabalho será realizada através de pesquisa bibliográfica em doutrinas majoritariamente brasileiras, artigos científicos, Código Penal, Constituição Federal, assim como, pesquisa documental para coleta de dados e informações referentes ao sistema carcerário brasileiro.

Deste modo, o artigo está dividido em três itens. O primeiro item tem o intuito de verificar se política criminal atua de forma eficaz. O segundo tem o objetivo de questionar a efetividade do sistema carcerário brasileiro e analisar os motivos do crime organizado e o aumento das rebeliões nas prisões. No terceiro item, são apresentadas as principais soluções para eficácia da política criminal no sistema carcerário brasileiro.

1 A POLÍTICA CRIMINAL E SUA ATUAÇÃO

O conceito de "política criminal" sofreu muitas alterações nas últimas décadas. De acordo com Feuerbach, citado por Hauser (2010, p. 7), a política criminal era conceituada como “[...] o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime [...]”, limitando-a a uma forma de reflexão sobre o direito penal. Entretanto, segundo Marty (apud D’URSO, 2001) a perspectiva ampliou-se, incluindo como objeto da política criminal todo o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal. Sendo o Estado o principal operador da prevenção e da repressão da criminalidade.

A política criminal é parte integrante do conjunto denominado Política do Estado e para que ela seja satisfatória, todas as outras porções, como a política de emprego, de saúde pública e a educacional, devem funcionar de forma eficaz; visto que o bem-estar da coletividade depende de que o conjunto das suas necessidades seja integralmente atendido (MORAES, 2006).

O debate sobre a política criminal sempre esteve vinculado aos campos do Direito Penal e da Criminologia. De acordo com Hauser (2010, p. 10):

Criminologia, Política Criminal e Direito Penal representam os três pilares sobre os quais deve se construir a resposta social ao problema do crime. Enquanto a criminologia ocupa-se em explicar (a partir da análise empírica) os processos de criminalização que estão na base do sistema punitivo (O que é o crime? Quem são os criminosos? Quais são os fatores que influenciam o processo de criminalização de determinados comportamentos e de determinados indivíduos? Quais os reflexos do processo de criminalização?), a política criminal, como parte da política, representa o momento de decisão e de programação, pois a partir dela serão fixadas as diretrizes de atuação do Estado no campo da prevenção ou repressão ao crime. Ao Direito Penal incumbe, por fim, a tarefa de transformar em normas jurídicas as propostas político-criminais construídas.

A Criminologia possui uma dimensão e uma estrutura científica próprias, informadoras das estratégias que a Política Criminal estabelece para o controle (“combate”) da criminalidade (BIANCHINI, 2013).

Segundo Jorge de Figueiredo Dias (apud BIANCHINI, 2013), a política criminal depende do conhecimento empírico da criminalidade, objetos que são da criminologia. No dizer do mesmo, a política criminal constitui “pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização”. Em sua visão existe um mútuo relacionamento, buscando uma otimização de colaboração.

Ao tratar do conceito de política criminal, Zipf (apud MOTA, 2019, p. 3) remete exatamente à questão relativa à punição de uma infração para expressar o sentido prático do conceito e conclui após várias considerações:

Como tal, a Política Criminal pode definir brevemente como obter e executar critérios de gestão no campo da justiça criminal.⁸ (tradução das autoras).

Zipf (apud MOTA, 2019) pensa que a política criminal deve ser orientada por argumentos.

Cujas definições nem sempre a consideram inserida em determinada estrutura cultural e social que deve respeitar o próximo e ter garantido o

⁸ Com ello, la Política criminal puede definir-se brevemente como obtención y realización de criterios directivos en el ámbito de la justicia criminal.

direito à vida e a integridade corporal, não se admitindo tratamentos cruéis, humilhantes e nem penas desumanas.

Da forma como forem integrados à política criminal, o direito penal e a criminologia é que se delineará a imagem da justiça criminal. Ancel citando Zipf (apud MOTA, 2019) se expressa sobre o assunto:

[...] criminologia, que investiga o fenômeno criminal sob todos os seus aspectos, o direito penal, que estabelece os preceitos, formas positivas em que a sociedade enfrenta esse fenômeno criminoso, e finalmente a política criminosa, arte e ciência ao mesmo tempo, cuja função prática é, em última análise, permitir a melhor estrutura destas regras legais positivas e dar as orientações correspondentes, tanto para o legislador que ditaria a lei quanto ao juiz que se aplicaria, ou a Administração do executivo que tem que transpor o pronunciamento em realidade judicial.⁹ (tradução das autoras)

Segundo Leonardo Aguiar (2016), na hora de atuar, a política criminal busca estratégias, táticas e meios de controle social, tendo a participação do Direito Penal. Não há um método próprio, por definição é visto como algo vago, mas sua importância é fundamental. Essa política irá propor mais análises, mais opções que irão decidir sobre a criminalização ou não de determinados atos, levando em consideração fatos sociais, típicos.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com Lorena Marina dos Santos Miguel (2013), a Constituição brasileira assim como leis que fazem parte do ordenamento jurídico são consideradas como uma das mais avançadas em relação a questão humanitária devido ao seu

⁹ (...) la criminología, que investiga el fenómeno criminal bajo todos sus aspectos, el Derecho penal, que establece los preceptos positivos con que la sociedad afronta este fenómeno criminal, y finalmente la Política criminal, arte y ciencia al propio tiempo, cuya función práctica es, en último término posibilitar la mejor estructura de estas reglas legales positivas y dar las correspondientes líneas de orientación, tanto al legislador que ha de dictar ley como al juez que ha de aplicarla, o a la Administración ejecutiva que ha de transponer a la realidad el pronunciamento judicial.

caráter inclusivo e de respeito aos direitos individuais. Entretanto, o que é relatado na realidade são inúmeros casos de desrespeito à constituição, fazendo com que o país seja diversas vezes levado a cortes internacionais. Os direitos humanos e a dignidade humana são encontrados durante toda a formulação das normas (que também discorre sobre como devem ocorrer os processos carcerários e as medidas que devem ser tomadas), o grande problema está na realização prática destes procedimentos. A sociedade está acostumada com o fato das cadeias e penitenciárias estarem constantemente lotadas, onde os detentos recebem tratamento degradante e desumano. A Lei de execução penal (Lei N.7210, de 11 de julho de 1963) é ignorada, fazendo com que a falta de condições das reclusões chegue a níveis tão preocupantes que são necessários fechamentos e transferências de presos.

Para a referida autora, isso ocorre devido à falta de interesse do Estado e da sociedade em fiscalizar a situação carcerária, além do não cumprimento da proposta inicial de reinserção do indivíduo encarcerado na sociedade. Um dos principais problemas do sistema prisional é a superlotação, devido ao elevado número de presos, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente. Por conseguinte, vem o problema também da falta de assistência médica, higiene e alimentação dos presos, assim, contribuindo para decadência do sistema prisional brasileiro.

Segundo Assis (apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Outro ponto que é importante destacar são os problemas relacionados a higiene, alimentação e assistência médica. Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de

higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Porém, existe um acentuado número de presos que se encontram em péssimas condições de higiene e inexistindo muitas vezes acompanhamento médico. Através dos dados do INFOPEN (Ministério da Justiça) podemos constatar que no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, apenas 1% da população prisional tem acesso a esse direito, ou seja, 99% da população prisional não conta com o módulo de saúde.

Deve-se relatar também que a alimentação, além de precária acaba sendo distribuída entre os presos de uma forma desigual, acontece muitas das vezes por conta do preconceito e discriminação. Explica Pires (Apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014):

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

A questão da necessidade do cumprimento do direito do trabalho nos presídios é citada por Cabral e Silva (apud CASELA; ESTEVAM, 2018):

O trabalho é um direito extensível a todos, inclusive ao condenado, pois, segundo o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”¹⁶. Assim, como o preso possui o direito de trabalhar, o ordenamento deve prever instrumentos aptos a assegurá-lo, ou seja, os presídios devem assegurar os meios adequados para a sua realização. Segundo o art. 126 da referida lei, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho¹⁷. A LEP, em seu art. 114, inciso I, também condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente¹⁸. (...) A oferta de trabalho aos condenados constitui uma obrigação do Estado. Como o próprio legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e os instrumentos necessários ao implemento dessa atividade ²¹. Além disso, se o direito de remir a pena é pressuposto para a obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode obstá-lo, pois violaria o direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição de 1988.

A participação da sociedade na reinserção do preso é de suma importância na ressocialização do indivíduo fora das prisões. Segundo Rossini (Apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014):

São inúmeros os obstáculos enfrentados pelos detentos após a saída da prisão. A sociedade ainda não está preparada para tratar um ex-detento de igual para igual e, infelizmente, diante do aumento da reincidência criminal, se deixam levar pelo sensacionalismo.

Desta forma, fica evidente a necessidade do apoio da população na reconstrução da vida dos ex-presidiários na sociedade, para que este tenha condição de ter acesso a condições dignas de sobrevivência, e principalmente a obtenção de um trabalho para que possa se manter e assim não volte a infringir as regras de convívio, garantindo a segurança na sociedade, assim como a inclusão que é extremamente enfatizada pela constituição do país.

2.1 O Crime Organizado e as Rebeliões nas Prisões

De acordo com o juiz de paz Sergio Oliveira de Souza (2014), acredita-se que os presídios brasileiros são escritórios para os chefes do crime organizado, pois o tempo ocioso e a convivência entre diversos tipos de delinquentes propiciam trocas de experiências criminosas. Junto a isso, as condições de superlotação e a precariedade evidenciam que, sem planejamento, não há possibilidades de reabilitação e ressocialização dos detentos, ou seja, o atual sistema prisional forma bandidos pós-graduados e doutores do crime. Além disso, dentro desse sistema também existe uma hierarquia constituída por membros de organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).

Segundo o autor, os chefes do PCC controlam o tráfico a partir dos Estados Unidos e do Paraguai, como pode ser evidenciado no relato da Polícia Civil, a qual possui informações de que Wilson José Lima de Oliveira (Neno), um dos organizadores do comando faz parte da “cebola” da facção, setor responsável por arrecadar as mensalidades de R\$ 600,00 pagas pelos integrantes do comando. A

priori, para ser membro dessa associação, é necessário seguir as regras impostas e, com isso, cada membro (chamado de “irmão”) deve colaborar com uma espécie de mensalidade para poder participar do grupo: R\$ 50 para quem estiver preso e R\$ 500 para quem estiver em liberdade. Percebe-se que os integrantes são controlados, principalmente os detentos, por meio da força e da intimidação e que, estes estão sob o domínio de decretos de leis próprias para determinadas comunidades e atuação dentro dos muros das prisões.

Conforme as informações do Ministério Público, citado por Soliane Malagueta (2007), o dinheiro arrecadado pelo PCC é distribuído em diversas contas e sempre em pequenas quantidades. Ademais, a principal arma desse comando é o celular, o qual, na maioria das vezes, chega até os detentos por intermédio dos familiares, dos advogados e até mesmo pelos agentes que são subornados pela organização criminosa. Em síntese, o sistema prisional que deveria servir como exemplar de punição traz certas preocupações em relação ao futuro dos que estão sob sua custódia, em razão dos problemas nele apresentados e da troca de experiências entre os presos.

De acordo com o site Terra e com base nas informações do autor Hermano Freitas (2010), outra organização criminosa que possui grande força é o CV a qual surgiu no estado do Rio de Janeiro, em 1979 na prisão de Cândido Mendes. Essa facção está intimamente ligada ao tráfico de entorpecentes, sequestros e contrabando de armas e, estima-se que esta facção possui cerca de seis mil e quinhentos homens e, outras dez mil pessoas ligadas, diretamente, às suas atividades, por meio de contatos e distribuição. Ademais, o detalhe dessa facção criminosa é que 80% da droga distribuída advêm dos cartéis colombianos, atravessando a Bolívia para ingressar no Brasil e, ainda possuiu um estatuto que demonstra tom político e ameaçador.

Ainda sobre o CV, há uma estratégia que na verdade é a aplicação de parte da renda advinda do tráfico em melhorias à comunidade. De modo que os traficantes passam a ser consideradas “celebridades do crime” e até mesmo, vistos como heróis dentro da área de domínio.

Em conformidade com as informações contidas na Folha de S. Paulo, o autor Pedro Dantas (2001) faz um relato sobre o Comando Vermelho Jovem que pode ter sido o responsável pelo financiamento do túnel em Bangu 3. Segundo o chefe da Polícia Civil do Rio, Álvaro Lins, o túnel passaria por Bangu 3 e terminaria em Bangu 1, ou seja, a obra poderia estar arrecadando contribuições nos dois presídios. Conclui-se que, havia participação de pessoas de fora presídio, as quais contribuía com o fornecimento das matérias necessárias para a obra.

Nesse sentido, as rebeliões eram explicadas por fatores que atuavam de acordo com o suporte financeiro insuficiente, a indiferença pública e oficial, o pessoal desqualificado, a ociosidade forçada dos presos, a ausência de programas profissionais, o tamanho das prisões, a superlotação, as motivações políticas da administração prisional, as práticas imprudentes de livramento.

Entretanto, na análise de Sykes (1975), há a eclosão das rebeliões como momento de ruptura no equilíbrio nas relações entre presos e defensores. Segundo o autor, a prisão detém todas as regras, e a administração, exerce o controle total sobre o seu funcionamento. Seria necessário cumprir regras com a colaboração por parte dos presos, sendo que a cooperação é burlada por favores e permissões, mantendo uma frequente tensão entre presos e funcionários. Dessa forma, o autor sugere um equilíbrio, pois as rebeliões, para ele, são momentos de crise na distribuição de poder, uma tentativa de reação dos presos à reconquista do poder, provocando uma recomposição das relações entre os grupos.

Segundo o autor Robert Adams (1994), nos estudos comparativos entre as rebeliões nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, afirma o ponto de vista de que:

O final dos anos 60 e o início dos anos 70 viram um período de crescimento da solidariedade e da consciência política entre os presos nas rebeliões prisionais. A rebelião na prisão de Ática é o ponto alto nisso que alguns comentadores chamaram de 'guerras de libertação', na qual a organização dos presos foi notável.

Para o autor, as rebeliões são manifestações na maioria das vezes violentas, sem alvo, sendo essa uma necessidade de estratégia de resistência dos presos em

relação a algum aspecto do encarceramento. Desta forma, as rebeliões poderiam ser entendidas como violência e indisciplina dos presos, como também, uma instância de atividade coletiva, mesmo política, ainda que ilegal, dos presos.

Dessa maneira, Adams (1994) sugere que a rebelião seja definida como:

Parte do contínuo de práticas e relacionamentos inerentes ao encarceramento, que envolvem atividades de dissensão e/ou protesto por parte de indivíduos ou grupos de presos que interrompem seu encarceramento, por meio do qual tomam em todo ou em parte os recursos da prisão e expressam uma ou mais queixas ou uma demanda por mudanças ou as duas coisas.

Nesse sentido, a orientação nas prisões brasileiras não foca apenas na identidade genérica dos presos contra a administração, mas também a atuação de grupos criminosos que promovem uma identidade e fidelidade de seus integrantes, solucionando os conflitos e disputas por meio das rebeliões e de mortes dos integrantes dos grupos rivais.

No Brasil, há uma tendência de criminalidade que traz como consequência o aumento significativo das populações encarceradas, a partir de uma percepção de que políticas penais mais rígidas devam ser implementadas para conter essa criminalidade.

Loïc Wacquant (1999) sugere que:

O encarceramento foi retomado e aprofundado nos Estados Unidos, a partir dos anos 1970 como um dos principais mecanismos de controle das massas humanas, privadas dos benefícios que, até então, o Estado-providência garantia. Ao desmonte que vai ocorrendo na estrutura desse tipo de Estado, corresponderia um avanço naquilo que ele denomina estado penal.

Dessa maneira, as rebeliões passaram a ser uma estratégia de gerenciamento das prisões, deixando que a rotina seja administrada pelos próprios presos, por suas lideranças, que são sempre construídas a partir do prestígio adquirido nas atividades criminosas. No entanto, o Estado em geral não se considera responsável pelos problemas decorrentes dessas rebeliões, como as mortes de presos, não reconhece quando há problemas de superlotação, maus tratos, e atribui às rebeliões e mortes a

acertos de contas entre grupos rivais.

3 SOLUÇÕES PARA A EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 Principais problemas da ineficácia da política criminal

A política criminal atual não atua de forma eficaz na prevenção do crime, visto que há uma superlotação nas prisões do Brasil. De acordo com os dados do Senado (2019), a organização não governamental Human Rights Watch estimou que no final de 2018, o número de presos no Brasil já ultrapassava 840 mil, terceiro maior do mundo, sendo que o sistema carcerário só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais detentos, o que leva a situações insalubres e desumanas, viola os direitos humanos básicos e poderia ser diminuído se houvesse uma revisão das penas, bem como das normas que orientam os processos de entrada e saída das penitenciárias, com a criação de penas alternativas. Cesare Bonesana Beccaria (apud RODRIGUES, M. C. M. 2018, p.21) conclui que é melhor prevenir os delitos, ao invés de puni-los, sugerindo algumas medidas a serem tomadas em sua obra:

Necessidade de leis claras e justas para todos sem distinção, para que, assim eles possam conhecê-las, amá-las e defendê-las. A segunda se refere à necessidade de que os avanços do conhecimento humano gerem repercussão no tange ao esclarecimento dos indivíduos, pois uma sociedade bem esclarecida está menos propensa a cometer delitos. A terceira medida é a expansão de o próprio poder judiciário, composta de magistrados pautados não na pura subjetividade, mas, sobretudo na observância das leis. A quarta atitude é o Estado premiar as ações dos indivíduos que estejam marcadas pela virtude. Por fim, a melhora dos sistemas educacionais é o melhor meio para se constituir uma sociedade em que os delitos sejam raros.

Não só a prevenção, como também a ressocialização deve ser efetiva. De acordo com Santos (2009):

O fator mais importante a ser enfrentado na tentativa de se buscar

novos paradigmas para a administração prisional é a RESSOCIALIZAÇÃO do apenado. O interno que ingressa em nosso atual sistema prisional, ao retornar para o convívio em sociedade, o faz mais revoltado com o que sofreu lá dentro e mais especializado em crimes, devido ao que lá aprendeu. O Estado não proporciona a esse presidiário a oportunidade de quitar sua dívida com a sociedade, pelo crime que cometeu, de maneira minimamente digna.

Logo, são necessárias diversas mudanças na prevenção do crime, na repressão e na inserção do ex-detento na sociedade, sendo o Estado o principal responsável pela atuação da política criminal e por essas reformas.

3.2 Principais soluções para a melhora do sistema carcerário brasileiro

Paci (apud CASELA; ESTEVAM, 2018) afirma que a ineficiência desse sistema carcerário brasileiro é arrastada por décadas. Os problemas sociais, políticos e legais são uma dessas questões, que acaba tendo uma grande influência para que ocorra a quebra prisional. Essas questões agravam-se a cada dia, pois não se encontra solução em curto prazo. Atingir a origem do problema seria uma solução cabível, assim, revisando a maneira como o Estado lida com esse caos do sistema carcerário e a quebra prisional.

Diversas alternativas foram propostas na busca da eficiência carcerária como, por exemplo, o projeto lançado pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo, em 2006, intitulado "Pacto pela Paz" (apud MACHADO, 2009), o qual apresenta diretrizes como as principais: otimizar a utilização de recursos públicos; estimular a capacidade empreendedora dos reclusos; fixar prazos para a retirada completa de presos das delegacias; e definir o número máximo de condenados sob a vigilância de cada agente penitenciário. Porém, para que este propósito seja alcançado é necessário o engajamento tanto do Estado quanto da sociedade, segundo Vitor Gonçalves Machado (2009),

A busca por soluções somente pode lograr êxito quando o Estado – considerando todos os Poderes e os entes políticos da Federação – acordar para a questão e a sociedade se envolver nesse ideal. Tolerar

ou minimizar a questão, delegá-la ou reservá-la aos técnicos, ou, ainda, sustentar o retorno ao retribucionismo puro e absoluto não resolverão de forma alguma a problemática.

Desta forma, será possível a otimização dessa crise em que se encontram as penitenciárias e que de uma forma indireta interfere na vida em sociedade, uma vez que o número de reincidência dos delitos é alarmante, devido a dificuldade que o detento encontra de se reinserir. Com essas possíveis melhorias os ex-prisioneiros teriam maiores chances de se readaptar a vida social.

De acordo com o advogado Roberto Paretoni (2012), acredita-se que após o aumento da globalização, da industrialização e com o desenvolvimento das novas tecnologias da informação houve uma expansão do crime organizado. De acordo com a Lei da Execução Penal, é dever do preso não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina e, a participação em rebeliões poderá prejudicar a obtenção de benefícios em sede de execução. Porém, na prática, a Lei não funciona como prevista na teoria, ademais, a organização penitenciária também é um grande problema para os reclusos e para o governo.

Segundo Frankc José de Andrade Medeiros (2019), autor do texto publicado no site Portal Educação, apesar do Brasil ser o país que mais arrecada em impostos e taxas federais, estaduais e municipais, tendo condições necessárias para abrigar, dignamente, todos os infratores e delinquentes, este não investe no sistema prisional. Embora o país tenha a capacidade de investir nos presídios e na segurança pública, a falta de vontade política dos parlamentares dificulta os projetos de melhorias no sistema carcerário nacional. Com isso, cidadãos detentos passam de dias a anos dentro de uma cela superlotada e ingerem alimentos impróprios para o consumo.

Percebe-se, portanto, que estes são alguns dos fatores que geram grande revolta para os presos e, como resposta à falta de direitos básicos, os detentos organizam rebeliões como uma forma de manifestação. Entende-se que essas pessoas são vistas e tratadas como animais selvagens e, por isso, para muitos, a melhor saída para sobreviverem por trás das grades é entrar para o crime organizado e receber a proteção e as regalias dos comandos que dominam as casas de detenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa e estudo acerca da política criminal, percebe-se que para que ela funcione de forma satisfatória é necessário que as outras porções da Política do Estado, como a política de emprego, saúde pública e educacional estejam funcionando de forma eficaz, visto que o bem estar da coletividade depende de todo esse conjunto de políticas. Essa atuação deve ocorrer desde a prevenção do crime como também na repressão pelas instituições formais do poder e também por toda a sociedade, oferecendo condições para a ressocialização do ex-detento.

As análises feitas neste estudo contribuem para a reflexão da sociedade a respeito da situação carcerária em que se encontra o país, que é elogiado mundialmente pela normatividade humanitária, porém, ao mesmo tempo se mostra falho em relação a realidade vivenciada de desrespeito os direitos humanos. São inúmeros os casos em que os presos se encontram em situação desumana, com superlotação das celas, falta de acesso à saúde e alimentação adequada. Assim, o sistema não cumpre seu principal objetivo, que é o de ressocialização do ex-detento para que este não torne a praticar atos ilícitos.

Nota-se, portanto, que os presídios brasileiros são locais de aperfeiçoamentos para o crime organizado e que o tempo e a convivência entre diversos tipos de delinquentes propiciam trocas de experiências criminosas. Além disso, as precárias condições de vivência diária dificultam que, futuramente, haja sucesso no processo de reabilitação e ressocialização dos detentos, ou seja, o atual sistema prisional ocasiona uma grande revolta e, dessa forma, estimula a participação em organizações criminosas. Por fim, entende-se que as rebeliões são explicadas por fatores externos e, principalmente, por fatores ligados à política e à organização interna. Afinal, a rebelião significa o momento de ruptura no equilíbrio da relação entre os presos e os defensores e, por isso, é fundamental que haja um controle eficaz por parte do sistema.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Robert. Revoltas na prisão na Grã-Bretanha e Estados Unidos. **Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal**. Disponível: <https://www.redalyc.org/html/868/86819555011/> Londres. Macmillan Press, 1994.

AGUIAR, L. Dogmática Jurídico-Penal, Política Criminal e Criminologia. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324816043/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia>. Acesso em 1 de jun 2019

BIANCHINI, A. Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>. Acesso em: 01 jun 2019

BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, 1993.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 02 de jun 2019.

CASELA, S. M. ESTEVAM, M. E. M. Sistema prisional brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/Art-9-Sistema-Prisional-Brasileiro.pdf>. Acesso: 02 jun.2019.

DANTAS, Pedro. Comando Vermelho Jovem pode ter financiado túnel em Bangu 3. **Folha de São Paulo**. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u20523.shtml>>. Acesso em 10 de jun de 2019.

D'URSO, L. F. B. Proposta de uma Nova Política Criminal e Penitenciária Para o Brasil. Dez-Jan/2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_05_52.pdf

FREITAS, Hermano. Facções criminosas do Rio tiveram origem nos presídios. **Terra**. Disponível: https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/faccoes-criminosas-do-rio-tiveram-origem-nos-presidios_d04970e46f6ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em 10 de mai de 2019.

HAUSER, E. E. **Política Criminal**. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>. Ijuí, abr de 2010

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n.1. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 7 de maio de 2019.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O fracasso da pena de prisão. Alternativas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2243, 22 ago. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13381>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MALAGUETA, Soliane. O Sistema Prisional e o Crime Organizado. **Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”**. Disponível: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>>. Acesso em 10 de mai de 2019.

MEDEIROS, Frankc J. de A. Os presídios brasileiros e suas condições desumanas. **Portal Educação**, 2019. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/os-presidios-brasileiros-e-suas-condicoes-desumanas/52576>. Acesso: 16 de jun 19.

MIGUEL, L. M dos S. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**.v.11,n.1,2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>. Acesso: 02 de jun 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 02 jun. 2019.

MORAES, M. Z de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 101. p. 403 - 430. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67712-89142-1-pb.pdf>

MOTA, M. N. V. **A política criminal: faces da justiça**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_maria_vasques_mota.pdf. Acesso em: 01 jun 2019

PARENTONI, Roberto B. Deveres do preso. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939940/execucao-penal-deveres-e-direitos-do-preso>. Acesso: 16 de jun de 2019.

RODRIGUES, M. C. M. Política Criminal x Profilaxia Social: a influência da sociologia primária na formação do indivíduo. **Jornal Eletrônico FIVJ**. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/37/37/>. Acesso em: 17 jun. 19

SANTOS, J. A. dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>. Acesso em: 17 jun. 19

SENADO. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 17 jun. 19

SOUZA, Sérgio de Oliveira. Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado. **Jusbrasil**. Disponível: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado/amp>>. Acesso em 26 de mai de 2019.

SYKES, Gresham M. A Corrupção da Autoridade e a Reabilitação, Organizações Complexas: estudo das organizações em face dos problemas sociais. São Paulo: Atlas, 1975.

WACQUANT, Loic. Tentação Penal na Europa. **Actes de la recherche en sciences sociales**, v. 124, p. 3-6, 1998.